



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095872-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante GERSON APARECIDO VENTURIAN, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095872-37.2025.8.26.0000

Agravante: Gerson Aparecido Venturian

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Guararapes – 1ª Vara

Juíza: Karina Akemi Nakayama

Voto nº 18.185

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer, com pedido de exibição de documentos – Insurgência contra decisão que determinou a emenda da petição inicial e a apresentação de documentos para análise do pedido de justiça gratuita – Irresignação do autor - Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto a decisão que determina a emenda da petição inicial não é prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Outrossim, no que concerne à apresentação de documentos para análise do pedido de justiça gratuita, o pronunciamento judicial não denota conteúdo decisório, tratando-se de mero despacho - Inexistência de lesividade nesse mister – Inteligência do art. 1.001 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo, interposto em face da r. decisão de fls. 17/19 dos autos de ação de obrigação de fazer, com pedido de exibição de documentos, ajuizada por Gerson Aparecido Venturian em face de Banco do Brasil S/A (nº 1000570-23.2025.8.26.0218). A r. decisão foi proferida nos seguintes termos:

“[...] O requerimento principal da presente ação é a exibição de documentos. Contudo, não foi juntado aos autos o requerimento administrativo, sem resposta da instituição financeira em tempo razoável, de modo que não está comprovado o interesse de agir.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a exigir a comprovação de prévia solicitação à instituição financeira para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, conforme orientação consolidada no REsp nº 1.349.453 MS, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje de 02/02/2015, julgado sob o rito dos repetitivos e assim ementado:

[...] Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para a

juntada do requerimento administrativo de exibição dos documentos, efetuado junto ao Banco do Brasil, em data anterior à propositura desta ação, bem como do pagamento do custo do serviço solicitado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove o autor sua condição de hipossuficiente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho ou comprovante de renda mensal;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou certidão negativa oficial (cópia do comprovante da não entrega da declaração com resultado 'este CPF/CNPJ não consta na base de dados', juntamente com certidão de regularidade do CPF e CNPJ;
- e) certidão negativa de propriedade de bens imóveis;
- f) certidão negativa de propriedade de veículos;
- g) ou outros documentos que entender suficientes.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. [...]”

Foram opostos embargos de declaração (fls. 22/28), não acolhidos (fls. 61/62).

Aduz o autor, ora agravante, em síntese, que faz jus à concessão da justiça gratuita, mencionando que tal pedido fora formulado na origem, mas não analisado expressamente pelo juízo de primeiro grau. Assim, requer o processamento do recurso independentemente do recolhimento de custas, até que haja pronunciamento específico quanto ao benefício. Ademais, afirma que a ação ajuizada busca o cumprimento de obrigação de fazer, e não a mera exibição de documentos. Alega que o objetivo é compelir a instituição financeira a fornecer extratos bancários supostamente relacionados a depósitos de valores que não teriam sido localizados pelo autor. Argumenta que o banco estaria se recusando a apresentar tais extratos, mesmo após tentativas anteriores de obtenção por via administrativa. Verbera que a natureza da obrigação postulada exigiria a tutela específica prevista nos artigos 497 e 498 do Código de Processo Civil, com possibilidade de imposição de multa cominatória para garantir o cumprimento da ordem judicial. Informa que os pedidos

formulados na petição inicial incluem indenização por danos morais e materiais, e que, por esse motivo, não haveria necessidade de exaurimento da via administrativa antes do ajuizamento da ação.

Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja afastada a determinação de emenda da petição inicial.

O agravante manifestou-se novamente à fl. 10, trazendo à baila o v. acórdão de fls. 11/13, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Por proêmio, sobreleva anotar que, em virtude da ausência de formalização da relação jurídica processual, mostra-se despicienda a intimação do agravado para contraminuta.

Nessa senda, malgrado considerados os argumentos do agravante, o recurso não comporta conhecimento.

Deveras, o art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inexistindo a previsão do recurso contra a decisão interlocutória que versa sobre a emenda da petição inicial.

A questão concernente à natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988), oportunidade em que se firmou a seguinte tese: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

O entendimento acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória pelos tribunais, nos termos do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, que está condicionada à presença do requisito da urgência decorrente

da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Com efeito, no caso em testilha, a agravante insurge-se contra decisão que determinou a emenda da petição inicial, a fim de que se demonstrasse o preenchimento dos requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.349.453 MS, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje de 02/02/2015, julgado sob o rito dos repetitivos.

. Em outras palavras, trata-se de hipótese que não desafia a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em Lei. Nesse sentido:

Cartão de crédito consignado. Ação anulatória de negócio jurídico c.c. reparação de danos. Decisão agravada que determinou a emenda da petição inicial para demonstração da prévia tentativa de resolução extrajudicial para o problema narrado na causa de pedir. Não cabimento. Recurso que, mesmo se pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. A decisão que, em procedimento comum, determina a emenda da petição inicial para que o autor demonstre prévia tentativa de resolução extrajudicial para o problema narrado na causa de pedir não pode ser impugnada por meio desse recurso. Ademais, qualquer violação a normas procedimentais poderá ser arguida pelo ora agravante em razões de Apelação ou em suas contrarrazões, em conformidade com o disposto no art. 1.009 do Código de Processo Civil. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (*obiter dictum*), e não como razões de decidir (*ratio decidendi*), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. De acordo com o COMUNICADO nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, foi elaborada uma série de enunciados com o fim precípuo de otimizar a prestação jurisdicional, em razão da provocação predatória do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. O princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça precisa ser relido, frente às conjecturas atuais, notadamente a intensidade do volume e a finitude de recursos humanos e tecnológicos para enfrentá-lo. O Judiciário Paulista vem adotando medidas em busca de solução para o crescimento descomunal do número de ações massificadas. E nessa categoria, sem sombra de dúvida, incluem-se as ações como a ora

tratada (anulatória de cartão de crédito consignado). Com o objetivo de eliminar uma das raízes do problema, passou-se, em determinados casos (especialmente nas ações declaratórias inexigibilidade de débito lastreadas na prescrição da pretensão de cobrança), a exigir a comprovação de prévia tentativa de solução do conflito de interesses na via administrativa. Tal exigência não é algo novo. A jurisprudência já há algum tempo vem se posicionando no sentido de que a prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito é imprescindível à caracterização do interesse processual (assim, dentre outras, as ações de exibição de documentos). E para se alcançar o fim precípua de otimizar a prestação jurisdicional, a tão mencionada exigência não deve ficar limitada àquelas ações referidas no Enunciado nº 11, mas estendida a outras categorias de ações igualmente massificadas. Nesse panorama, a decisão agravada mostrou-se acertada. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2363089-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de danos morais c.c inexistência de débitos – Decisão determinou emenda à inicial para adequação dos pedidos e exibição de documentos – Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015, do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, II, do CPC). (TJSP; Agravo de Instrumento 2284270-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não implicará a preclusão da questão, pois será possível impugná-la em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. É o que destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC” (*Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1687).

Portanto, não se está diante de circunstância excepcional que

justifique a admissão do presente agravo de instrumento.

Ademais, no que concerne à propalada gratuidade processual, observa-se que não houve indeferimento do pleito correlato, mas, tão somente, a intimação do autor para que juntasse aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira.

Em tal mister, o pronunciamento judicial em tela não denota conteúdo decisório, eis que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, deduzido pelo autor, ora agravante, não chegou a ser apreciado definitivamente.

A bem da verdade, nada foi efetivamente decidido a respeito, tendo o douto juízo *a quo* se limitado a impulsionar o processo, como lhe competia, deixando, para posteriormente à juntada dos documentos, ou da justificativa da impossibilidade de fazê-lo, a análise da pertinência do deferimento, ou do indeferimento, da pretendida gratuidade processual.

Em suma, por ter se restringido a ordenar a juntada de documentos necessários à comprovação do efetivo estado de pobreza, em cumprimento ao previsto na Constituição Federal, e não possuir conteúdo decisório, o r. despacho agravado carece de lesividade aos interesses do agravante, a justificar a sua prematura discussão em sede recursal.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu no mesmo sentido, consoante se vê:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. Despacho que apenas determinou a emenda da inicial e a apresentação de declarações de imposto de renda. Desprovido de qualquer cunho decisório. IRRECORRIBILIDADE. O ato não está submetido a qualquer recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2090809-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021).

“Agravo de instrumento. Promessa de compra e venda de lote. Ação declaratória c.c. indenizatória. Gratuidade da justiça. Despacho que assina prazo para a apresentação de documentos destinados a melhor comprovar a necessidade do favor legal. Ato que representa despacho de mero expediente, irrecurável. Interesse recursal que, no caso, apenas surgirá com o eventual indeferimento do benefício. Não

conheceram do agravo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034622-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/03/2021; Data de Registro: 19/03/2021).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Determinação para que o autor apresente comprovante de renda e certidões sobre propriedades imobiliárias e veículos, no prazo de dez dias, para análise do pedido de gratuidade processual Inexistência de caráter decisório Despacho de mero expediente Irrecorribilidade, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0049079-65.2011.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/04/2011; Data de Registro: 11/04/2011).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator